



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 152/2022 - PGDF/PGCONS

**PROCESSO n.º 00150-00005245/2020-52**

**INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSUNTO: TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 942 DO STF. CONVERSÃO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DÚVIDA QUANTO À APLICAÇÃO.**

SERVIDOR. CONTAGEM PONDERADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO TCDF 426/2022. CONVALIDAÇÃO DAS CONCESSÕES. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOBRE O TEMA, A DESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I – A decisão do STF, proferida em repercussão geral, não tem efeito vinculante quanto à Administração Pública. Nada obstante, como a decisão de mérito proferida em sede de repercussão geral irradia efeitos nos processos judiciais, de todo conveniente a adoção do entendimento ali preconizado no âmbito da Administração, até mesmo para se evitar ações judiciais (e, portanto, gastos de tempo e de recursos desnecessários) em que a solução será inevitavelmente no sentido da decisão do STF. E, no caso, o próprio TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, orientando os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento.

II – Tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018.

III – Afigura-se possível, à Administração, dar andamento ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão TCDF nº 5.879/2018. É que a PGDF entende “*que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa*”. E, de qualquer sorte, como a decisão sob

o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF, não sendo razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram em juízo.

IV – O TCDF, na Decisão nº 426/2022, definiu que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, e o STF tem entendimento no sentido de que esse direito não pode estar condicionado a outra exigência quando preenchidos os requisitos. Assim, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de autuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

Senhora Procuradora-Chefe,

## RELATÓRIO

1. Em 23 de setembro de 2020, a Gerência de Direitos e Deveres, tendo em vista a fixação de tese pelo STF quanto ao direito de conversão de tempo prestado sob condições especiais em comum (Tema 942 da Repercussão Geral), as diversas indagações de servidores com processos administrativos a respeito e as Decisões TCDF nº 6.611/2010 e 5.879/2018, formulou as seguintes indagações, a serem examinadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SECEC, sem prejuízo de eventual abertura de consulta em tese a ser respondida pelo TCDF (Doc. 47661101):

*“1) Permanece a determinação para que a Administração se abstenha de conceder novos benefícios com fundamento nas alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘i’, ‘j’ e ‘k’, do item III, da Decisão TCDF n.º 6.611/2010, mantidos pelo item I, da Decisão n.º 3.662/2014?”*

*2) Poderia a Administração, observados os critérios de comprovação do tempo especial e sem a necessidade de determinação judicial, novamente reconhecer administrativamente a conversão do tempo insalubre em tempo comum relativo ao regime estatutário, aplicando desde já o entendimento firmado no Tema 942 STF, ou deve aguardar orientações do TCDF sobre o assunto?”*

*3) Caso já seja possível reiniciar a avaliação para fins de reconhecimento da conversão do tempo insalubre em tempo comum no período estatutário, a instrução do processo será de competência do órgão onde o servidor está lotado e a certificação/homologação deste tempo deverá ser feita pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, consoante alínea ‘l’ do item III da Decisão n. 6611/2010?”*

*4) A tese firmada na avaliação do Tema 942 pelo STF*

*promoveu a alteração de alguma das diretrizes definidas na Decisão TCDF n. 6611/2010?*

*5) A Administração deverá tomar alguma medida em relação aos processos de aposentadoria cuja concessão tenha sido considerada ilegal pelo controle interno, com conseqüente retorno do servidor às suas atividades, sob o argumento de insuficiência de tempo mínimo contributivo decorrente da desconstituição do tempo especial desta natureza, cujos casos não foram alcançados pela autorização contida no item VII, alínea 'a', da Decisão TCDF n. 5879/2018, tendo em conta o que dispõem a alínea 'b' do mesmo item e Decisão?"*

2. A douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta emitiu, então, o Parecer nº 296/2020, em que as questões foram assim respondidas (Doc. 48017296):

*- Questão 1: "não permanece mais a suspensão para que se conceda novos benefícios com base nos itens 'c', 'd', 'e', 'i', 'j' e 'k', do item III, da Decisão TCDF n.º 6.611/2010, o que decorre da compreensão apresentada no acordo de aprovação da tese de repercussão geral nº 942";*

*- Questão 2: "a Administração pode rever suas decisões proferidas anteriormente com base em interpretação da norma hoje superada com supedâneo no princípio da autotutela administrativa que impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Decorrem daí as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal";*

*- Questão 3: "ainda que a Decisão nº 6.611/2010 do TCDF não possua mais força vinculante em relação à Administração Pública distrital, a exigência pode ser vista, agora, como uma recomendação a ser seguida, de forma que é prudente que a certificação/homologação deste tempo seja feita pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF";*

*- Questão 4: "a princípio, a Tese nº 942 do STF não alterou nenhuma das disposições previstas na Decisão nº 6611/2010-TCDF. Ressalta-se apenas que a própria decisão determina que as análises deverão ser realizadas individualmente, atentando-se às especificidades de cada servidor alcançado pela decisão judicial em questão";*

*- Questão 5: "a Administração deve dar início à revisão de todos os processos administrativos de aposentadoria cuja concessão tenha sido considerada ilegal pelo controle interno, e analisar cada caso concreto, a fim de verificar se há possibilidade de se conceder, com base no Tema 942 do STF, os benefícios que se encontravam suspensos. Com relação às concessões de aposentadorias que foram indeferidas em atenção à Decisão nº 5879/2018, deve-se esclarecer que se tratava de cumprimento à determinação da*

*Corte de Contas, portanto, a Administração não se encontra obrigada a proceder com indenizações ou concessões pretéritas, devendo basear a concessão dos benefícios a partir da decisão proferida pelo STF, que gerou a Tese nº 942. Neste sentido, a contagem do tempo de serviço em condições de insalubridade e a conversão em tempo comum relativo ao regime estatutário deve ser contado sem qualquer interrupção, compreendendo, inclusive, o período em que a concessão dos benefícios foram suspensos em decorrência da Decisão nº 5.879/2018-TCDF. O que não se verifica prudente é conceder a aposentadoria preteritamente, ou seja, a contar da data em que seria deferido o pedido. O que deve ser feito é verificar se, na presente data, realizada a conversão do tempo insalubre em tempo comum, o interessado cumpre os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria. Ainda que tais requisitos já estivessem sido cumpridos quando da determinação da suspensão dos benefícios por parte da Decisão nº 5.879/2018-TCDF, não se afigura viável retroagir a concessão deste benefício à data em que solicitada. Neste sentido, a partir de 29 de agosto de 2020, preenchidos os requisitos necessários às concessões dos benefícios previstos na Decisão nº 6.611/2010 do TCDF, as medidas a serem tomadas deverão levar em conta a nova interpretação realizada pelo STF, não podendo a Administração retroagir à época em que os benefícios foram solicitados e negados, de modo a conceder tais benefícios a partir do momento em que, solicitado, a Administração se orientava pela Decisão nº 5879/2018. Os benefícios da aposentadoria deverão ser concedidos, portanto, a partir de 29 de agosto de 2020”.*

3. Nada obstante, entendeu-se necessário o envio dos autos a esta Casa, “*para verificação da possibilidade de retroatividade de alguns dos efeitos financeiros decorrentes da concessão de aposentadoria*”, cabendo a este órgão fixar, de maneira unificada, a postura a ser adotada pela Administração distrital quanto às consequências da Tese 942 de repercussão geral. Ademais, a douta Assessoria deixou de sugerir o envio ao TCDF por entender que “*a sua orientação já foi exarada no sentido de que a Administração Pública aplica-se no caso concreto as consequências do resultado do processo judicial que ficou consignado por meio da tese de repercussão geral nº 942*”.

4. Nesse contexto, em 02/10/2020, o processo foi encaminhado à PGDF pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa (Doc. 48302765).

5. A Senhora Procuradora-Chefe proferiu, então, despacho em que determina a restituição do processo, por entender que, tendo sido opostos embargos de declaração ao acórdão que fixou a Tese nº 942 de repercussão geral (RE 1.014.286), em que possível a modulação dos seus efeitos, qualquer modificação na forma de atuação administrativa sobre o tema não seria oportuna naquele momento, estimando-se prudente aguardar o trânsito em julgado (Doc. 49438772).

6. Em 31 de maio de 2021, a Gerência de Direitos e Deveres da SECEC, considerando o julgamento dos embargos de declaração acima mencionados, indagou sobre a conveniência de encaminhamento do processo à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, para avaliação quanto ao retorno dos autos à PGDF (Doc. 63019379).

7. Diante disso, foi solicitada a remessa dos autos à douta AJL, para que fosse examinado se a orientação deveria “*permanecer no sentido de que a Administração Pública aplica-se no caso concreto as consequências do resultado do processo judicial que ficou consignado por meio da*

tese de repercussão geral nº 942” (Doc. 63031192), com o que concordou o Senhor Subsecretário de Administração Geral (Doc. 63122372).

8. Sobreveio despacho da douta Assessoria no sentido de que, embora não fosse necessário, seria prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão de repercussão geral, para aplicação da tese firmada, caso não houvesse urgência (Doc. 63850319). Assim, os autos foram restituídos à SUAG.

9. Aperfeiçoado o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 1.014.286, a Gerência de Direitos e Deveres sugeriu o retorno dos autos à PGDF, para esclarecimentos a respeito das questões ali mencionadas (Doc. 73934779).

10. Após a concordância da Diretoria de Gestão de Pessoas (Doc. 76598410), da Subsecretaria de Administração Geral (Doc. 76630447) e do Gabinete da Pasta (Doc. 76654631), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta. Sobreveio, então, o Parecer nº 420/2021-SECEC/GAB/AJL, em que se estima necessário o envio dos autos à PGDF para manifestação conclusiva a respeito dos seguintes questionamentos (Doc. 76945657):

*“1) O trânsito em julgado em questão possibilita a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal na via administrativa, considerando a abstenção determinada no item V da Decisão TCDF n.º 5879/2018 47664317?*

*2) Ficam convalidados os atos da Administração em que esta já havia reconhecido administrativamente o tempo ponderado insalubre do período estatutário?*

*3) Se, caso o servidor tenha proposto ação judicial que verse sobre o assunto, deve a Administração dar andamento no pedido administrativo seguindo o Tema n.º 942 ou deve aguardar o trânsito em julgado destas ações?*

*4) Nos processos administrativos desta natureza deve ser exigido dos servidores Declaração de inexistência de ação judicial?*

*5) Caso seja possível a adoção da tese fixada no Tema n.º 942 na via administrativa, como a Administração deve considerar os eventuais efeitos financeiros dos abonos de permanência nos casos: 5.1) De novos processos autuados; 5.2) Daqueles cujo tempo especial já haviam sido reconhecido pela Administração, mas os efeitos no patrimônio jurídico do servidor permaneceram sobrestados ao julgamento do tema?; 5.3) Daqueles processos em que o interessado já havia solicitado o reconhecimento do tempo especial, mas que ainda não havia sido reconhecido pela Administração?”*

11. E esses questionamentos foram assim respondidos pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa:

*“1) (...)*

***R. Quanto à aplicação da tese firmada no tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, entende-se ser***

*aplicável na via administrativa, devendo ser observada a diretriz imposta na decisão contida no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.*

2) (...)

*R. Quanto ao momento de aplicação, conforme consta do voto condutor proferido pelo Ministro Edson Fachin, relator do Acórdão, ‘considerando que benefícios previdenciários foram reconhecidos e usufruídos por servidores após a averbação, consigno a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, que não deve alcançar aqueles servidores que já obtiveram a averbação do tempo especial, mediante contagem diferenciada, em seus respectivos assentamentos funcionais’ de maneira que, em observância ao ‘princípio da segurança jurídica deve resguardar aquelas hipóteses em que a autoridade administrativa já procedeu à averbação de tempo especial mediante contagem diferenciada no respectivo assentamento funcional do servidor público. Nas demais hipóteses, nas quais o direito à averbação ainda encontra-se em discussão, deve-se assentar que a Constituição da República não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional de servidores públicos’.*

3) (...)

*R. Considerando a independência entre as instâncias cível e administrativa entende-se que aos processos que versem sobre o tema contido na tese 942 afetado sob a sistemática da repercussão geral podem seguir o seu curso normal, salvo a existência de decisão judicial em sentido contrário.*

4) (...)

*R. Não se mostra necessária a exigência da referida documentação.*

5) (...)

*R. O abono de permanência encontra respaldo na Constituição da República, em seu artigo 40, §19º, alterado pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que estabelece:*

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

***Já a legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal (Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011) ao tratar do abono de permanência prevê:***

***Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.***

***Para afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de pagamento de abono de permanência aos servidores públicos que laboram em condições especiais cite-se entendimento firmado na tese 888, também sob o regime da repercussão geral:***

***Tese 888 - É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).***

***Infere-se, assim, que prevalece o entendimento que os servidores públicos que laboram em condições especiais fazem jus ao abono de permanência devendo, recomendando-se, quanto aos processos novos, a adoção do entendimento lançado na decisão, com a conversão em tempo comum, do serviço prestado em condições especiais, nos termos de legislação complementar do Distrito Federal, que se encontra pendente de edição.***

***Quanto às outras duas hipóteses lançadas (itens 5.2 e 5.3) adota-se o que foi decidido na modulação dos efeitos da decisão. É dizer, em ambas as hipóteses os efeitos financeiros ocorreram a contar da averbação, caso já tenha ocorrido a averbação do tempo especial mediante contagem diferenciada no assentamento do servidor. Caso contrário, ou seja, não havendo averbação deve-se-á aplicar o entendimento contido no voto do relator: ‘Nas demais hipóteses, nas quais o direito à averbação ainda encontra-se em discussão, deve-se assentar que a Constituição da República não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional de servidores públicos’. (grifos no original)***

13. É o relatório. Segue a fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme já dito em outras oportunidades, a questão alusiva à aposentadoria de servidores que laboraram em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física enseja profundas discussões.

15. Isso porque, malgrado a redação anterior do art. 40, § 4º, da Carta da República (conferida pela EC 47/05), estabelecesse que lei complementar disporia sobre a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores que se enquadrassem nessas condições, o Congresso Nacional ainda não havia normatizado a matéria.

16. Diante dessa omissão legislativa, inúmeros servidores impetraram mandado de injunção no STF, alegando que a ausência da norma regulamentadora do artigo 40, § 4º, III, da C.F., inviabilizaria o exercício do direito à aposentadoria especial (concedida mediante requisitos diferenciados).

17. Sobreveio, então, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008) e, em seguida, 788 (Ayres Britto, DJ 08.05.2009) e 795 (Cármen Lúcia, DJ 22.05.2009), ficando assentado que *“os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima”*.

18. Ou seja, o STF proferiu sentença de perfil aditivo, adotando a tese concretista, ao estabelecer *“que, enquanto não sobrevier norma regulamentando o art. 40, § 4º, o mesmo teria o direito nele constante viabilizado, aplicando-se no que couber, para a supressão da mora, o art. 57 da Lei nº 8213/93 (regime geral de Previdência)”*.

19. Nesse contexto, a Corte de Contas distrital, ao ensejo da sua Decisão 3.221/10, manifestou-se pela possibilidade de extensão da orientação exarada pelo STF nos Mandados de Injunção 721, 758 e 795 (dentre outros) aos demais servidores, *“consistente na aplicação da legislação própria dos servidores em geral, lei federal nº 8.213/91”*.

20. Sobreveio, então, a Decisão Extraordinária TCDF 6.611/2010, em que assim se proclamou:

*(...) a) o reconhecimento do direito à contagem de tempo prestado sob condições especiais, para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, contempla os beneficiários de decisão judicial em Mandado de Injunção e os demais servidores distritais que preencham os mesmos requisitos, em conformidade com a Decisão-TCDF nº 3.221/10, proferida no Processo nº 35.321/09; b) a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, circunscreve-se à aposentadoria decorrente de trabalhos realizados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88; c) **o tempo especial devidamente reconhecido pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos***



**termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99;** d) não havendo restrição para início da contagem, reconhecido o tempo de serviço/contribuição em condições especiais a que fora submetido o servidor, esse direito incorpora-se a seu patrimônio jurídico. Assim, se o servidor reunir os requisitos exigidos pela EC 41/03, são-lhe garantidas a paridade e a integralidade dos proventos; e) **ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras permanentes previstas no § 1º do art. 40 da CRFB e as das regras de transição atualmente em vigor, disciplinadas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 3º da EC nº 47/05. Não se mostram viáveis as aposentadorias e a revisões de proventos fundadas em regras já revogadas no momento do surgimento do direito à contagem do tempo especial;** f) o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público; g) a aposentadoria especial decorre de eventos de natureza diferenciada daquelas situações que caracterizam a aposentadoria ordinária. Assim é que, se a Constituição determina que o tempo para aposentadoria especial seja prestado inteiramente sob condições específicas, não se mostra plausível o cômputo de licenças (especial ou prêmio) para tal fim; h) não é possível a desaverbação de licenças (especial e prêmio), tendo em vista que o direito à contagem de tempo especial não retroage à data da aposentadoria anterior; i) **é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua 'ratio essendi', que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência;** j) podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: doação de sangue (art. 97, I, Lei nº 8.112/90); alistamento eleitoral (art. 97, II, Lei nº 8.112/90); casamento (art. 97, III, "a", Lei nº 8.112/90); luto (art. 97, III, "b", Lei nº 8.112/90); férias (arts. 77/80, Lei nº 8.112/90); convocação para júri e eleição (art. 102, VI, Lei nº 8.112/90); maternidade (art. 207, Lei nº 8.112/90); paternidade (art. 208, Lei nº 8.112/90); adoção (art. 210, Lei nº 8.112/90); acidente de serviço ou doença profissional (art. 211, Lei nº 8.112/90); aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional (art. 40, I, CF/88 e alterações); k) também podem ser computados como tempo especial os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, a teor do disposto na ON

*nº 10/2010, da SRH/MPOG (art. 11, inciso IV, alínea "a"); l) cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão consulente, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Distrito Federal - SEPLOG regulamentar os métodos de trabalho para a verificação das condições especiais de trabalho e expedição dos laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando a conceituação técnica de tempo permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo exclusivamente ao Iprev a competência para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que tratam os autos; m) verificado o enquadramento da situação individual do servidor, na forma descrita no item anterior, devem compor os autos do processo de aposentadoria a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Iprev e o respectivo laudo médico-pericial que deu origem à certidão; n) em caso de averbações, os cálculos especiais deverão estar previamente definidos e demonstrados nas respectivas certidões de tempo averbado, com base em regular processo administrativo e/ou judicial implementado na origem, não cabendo a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal reconhecer como tempo especial ou aplicar ponderação sobre tempo certificado por quaisquer outras esferas de governo ou pelo INSS; o) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público federal, inclusive sob o regime celetista, e o prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal sujeito a regime próprio de previdência social podem ser averbados no Distrito Federal com base em certidão expedida pelo próprio órgão de origem; p) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o prestado em condições insalubres à iniciativa privada somente podem ser averbados no Distrito Federal à vista de certidão expedida pelo INSS."*

*- grifou-se -*

21. Em outras palavras, o Tribunal de Contas do Distrito Federal passou a reconhecer, além do direito à aposentadoria especial dos servidores que preenchessem os requisitos insculpidos no artigo 57 da Lei 8.213/1991, a possibilidade de conversão de tempo prestado em condições especiais para fins de aposentadoria comum.

22. Sucede, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar os Mandados de Injunção de n.º 2.140, 2.123, 2.370 e 2.508, veio a explicitar que "o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física" (por exorbitar da expressa dicção constitucional), mas somente o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão da lavra do Ministro Ricardo

"(...)

**O Plenário desta Casa já assentou a inviabilidade do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e subsequente averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais**, conforme se observa da leitura dos acórdãos prolatados no MI 1.477-ED/DF e no MI 3.712-AgR/DF, ambos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim respectivamente ementados:

(...)

**Esse entendimento, no sentido de que o art. 40, § 4º, da Carta Magna não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da própria aposentadoria, foi recentemente reafirmado pelo Plenário** desta Corte com o encerramento, na sessão de 6/3/2013, do julgamento conjunto de agravos regimentais e embargos declaratórios interpostos nos seguintes Mandados de Injunção: 2.123/DF, 2.370/DF, 2.394/DF, 2.508/DF, 2.591/DF, 2.801/DF, 2.809/DF, 2.847/DF, 2.914/DF, 2.965/DF e 2.967/DF, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli; 1.208/DF, de minha relatoria; e 2.140/DF, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux.

Destaco, nesse sentido, a notícia veiculada no Informativo STF 697:

(...)

Isso posto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este mandado de injunção. " - grifou-se

23. Verifica-se, portanto, que, naquele momento, a jurisprudência da Suprema Corte não reconhecia o direito dos servidores à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, mas, tão somente, à aposentadoria especial, de acordo com as regras previstas no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Isso, aliás, o que se extraía da Súmula Vinculante n.º 33, onde se lê que "*aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*".

24. Assim, a PGDF afirmou ser reconhecida a aposentadoria especial a servidor (assim como ao trabalhador), desde que observadas uma série de regras específicas, não cogitadas na aposentadoria comum (Parecer nº 260/2015-PRCON/PGDF, da lavra deste Procurador). É o caso das disposições que constavam do art. 57, *caput* e parágrafos (à exceção do § 5º), da Lei nº 8.213/1991, em que se exigia, por exemplo, o cumprimento de carência e o trabalho por 15, 20 ou 25 anos nessas condições especiais.

25. Já em relação à conversão de tempo especial em comum, a **cognominada contagem ponderada (ou diferenciada), disciplinada pelo artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 9.032/1995) – relativo, vale lembrar, ao RGPS – (que reza que “o tempo de**

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”), a PGDF lembrou que (Parecer Jurídico nº 1.142/2018-PRCON, da lavra deste Procurador):

- o recurso de revisão interposto contra a Decisão 6.611/2010 teve o seu provimento negado (Decisão 3.662/2014), ao fundamento de que a Súmula Vinculante 33 não determinou que a Administração se abstinhasse de proceder à contagem ponderada.

- o MPDFT propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2014.00.2.028783-4, perante o TJDF, julgada parcialmente procedente, para se declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c", "d", "e", "i", "j" e "k" do item III da Decisão n. 6611/2010 - TCDF e do item I da Decisão n. 3662/2014 - TCDF, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, preceitos em que se assegurava a contagem diferenciada de tempo de serviço especial sem respaldo na jurisprudência do STF;

- diante do julgamento dessa ADI, mas enquanto ainda pendente o seu trânsito em julgado (que, por sinal, já se aperfeiçoou), o TCDF proferiu a Decisão nº 5.459/2017, determinando **“aos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal que se abstenham de conceder novos benefícios com fundamento nas alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘i’, ‘j’ e ‘k’, do item III, da Decisão TCDF n.º 6.611/2010, mantidos pelo item I, da Decisão n.º 3.662/2014, em face da manifestação do Tribunal de Justiça local pela procedência da ADI n.º 2014.00.2.028783-4, observando o que vier a ser decidido pelo STF no RE 1014286”**;

- e, após o trânsito em julgado do acórdão supra, o TCDF proferiu a Decisão nº 5.879/2018, reiterando o contido no item V da Decisão nº 5.459/2017 e orientando os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal que se abstinhassem de conceder benefícios com fundamento nas alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j” e “k”, do item III, da Decisão TCDF n.º 6.611/2010 (item I, da Decisão n.º 3.662/2014), sem prejuízo de observar o que vier a ser decidido pelo STF no RE 1.014.286 (no qual fora reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de utilização da contagem previdenciária para obtenção de outros benefícios).

26. Daí se ter concluído, no mencionado opinativo, que, até que sobreviesse eventual decisão em sentido contrário, seja do próprio TCDF ou, ainda, do STF (em sede de repercussão geral), o Distrito Federal não poderia utilizar a contagem ponderada, inclusive para a concessão de abono de permanência.

27. Após esses fatos e a emissão dos mencionados pareceres jurídicos, sobreveio a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que conferiu nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição, bem como incluiu os §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C nesse dispositivo, que assim dispõem:

*“§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.***

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

*§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”. – grifou-se –*

28. Nesse contexto é que veio o acórdão proferido pelo STF no âmbito do citado RE 1.014.286, sob o regime de repercussão geral, em que se fixou a tese de que, **“até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”** (grifou-se). A propósito, eis a ementa desse julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM**

DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C D CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: 'Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.'

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, **de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.**

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: 'Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º

*do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.* (grifou-se)

29. Conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, recebidos sem efeitos modificativos, o STF reconheceu *“a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada”*. Assim, no julgado sob o regime de repercussão geral, ficou decidido *“que o servidor público que exerce atividades sob condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, III, da CRFB, tem direito à conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para fins obtenção de outros benefícios previdenciários”*, direito esse que se limita *“até o advento da EC 103/2019, sendo possível a utilização do regramento do RGPS, enquanto não editada lei complementar específica”*.

30. Para a concessão desses benefícios, portanto, se assegurou aos servidores a contagem ponderada do tempo de serviço, não sendo o seu deferimento automático, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 ou na legislação complementar a ser editada por cada ente público (não competindo ao STF esse exame).

31. Por fim, o STF afastou o pedido de modulação dos efeitos, por entender que a matéria não estava consolidada e, portanto, que não haveria mudança de entendimento ofensiva ao princípio da segurança jurídica.

32. Dito isso, passa-se a examinar as consequências desse acórdão proferido sob o regime de repercussão geral.

33. Como se sabe, a repercussão geral é um instrumento processual inserido na Carta Constitucional por meio da Emenda Constitucional 45/2004 (*“Reforma do Judiciário”*), que incluiu o parágrafo 3º ao artigo 102, assim estabelecendo: *“no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”*

34. Seu objetivo preponderante é, portanto, a redução do *“sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a asoberbar o Supremo Tribunal a ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão de Corte constitucional”*.

35. Com o intento de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 11.418/2006, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, *in verbis*:

***“543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.***

***§ 1º Para efeito da repercussão geral, será***

*considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.*

*§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.*

*§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.*

*§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.*

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*



*disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral." - grifou-se -*

36. Verifica-se que esse filtro processual confere à Corte Suprema a possibilidade de selecionar os recursos extraordinários que irá examinar, com base nos critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º, CPC/1973). Ademais, embora a indicação do legislador fosse clara e apontasse *“no sentido de uma desejável vinculação lógica dos juízos inferiores às decisões da Suprema Corte – vinculação fundada em um imperativo de racionalidade e isonomia, sem prejuízo de se admitirem exceções diante de motivos relevantes, devidamente demonstrados --, **embora não seja possível dizer que tenha sido estabelecida uma vinculação jurídica formal**”*.

37. Sobreveio, então, o CPC de 2015, que, em regra, seguiu a mesma lógica do Codex anterior e do que já vinha sendo assentado pela jurisprudência pátria. Isso o que se depreende dos seguintes dispositivos:

*“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*(...)*

*§ 5º É inadmissível a reclamação:*

*I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

***II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.***

*§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*

*(...)*

*Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

*§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

*§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:*

*I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do*

Supremo Tribunal Federal;

II – ([Revogado](#));

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça

*para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.*

*§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

*§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

*§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

*§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.*

*Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:*

*I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;*

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*

*III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#).*

*§ 2º (Revogado)*

*§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do [caput](#).*

*§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos,*

ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º (Revogado)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do [art. 1.036](#).

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.030, parágrafo único](#).

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em

*primeiro grau;*

*II - agravo interno, se a decisão for de relator.*

*Art. 1.038. O relator poderá:*

*I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;*

*II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;*

*III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.*

*§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.*

*§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.*

*§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.*

*Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*

*Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.*

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao*

**órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.**

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

**Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#).**

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do [inciso II do caput do art. 1.040](#) e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” – grifou-se -

38. Como se pode notar, salvo a exceção contida no artigo 1.040, inciso IV, do novo CPC (recursos que versem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização), a decisão tomada em repercussão geral não vincula a Administração Pública.

39. Noutras palavras, em regra, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral somente tem influência quanto aos processos judiciais similares em curso, **não vinculando, portanto, a Administração.**

40. Nada obstante, a PGDF recentemente vem reconhecendo que, a despeito dessa ausência de efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, a Administração, “por estar jungida ao princípio da legalidade, e também ao da economicidade, deve, para que (i) sejam respeitados os direitos de seus servidores, (ii) se evite o dispêndio de tempo desnecessário e (iii) se evitem gastos adicionais por parte do Distrito Federal em razão de possível judicialização da questão, observar a orientação da Suprema Corte” (Parecer nº 36/2020-PGCONS/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). E nesse sentido também e o Parecer nº 442/2020-PGCONS/PGDF, da lavra do i. Procurador José Cardoso Dutra Junior: “assim, é intuitivo que, no sistema de precedentes vigente no Brasil, não deve o Distrito Federal insistir na retenção de contribuição previdenciária que se mostre contrária à tese firmada pelo STF no Tema

163, evitando-se com isso ações e recursos judiciais que não apenas representem desperdício de tempo e energia dos Procuradores, mas sejam capazes de atrair a obrigação de pagar novos honorários sucumbenciais.”

41. Sobretudo no caso, em que, recentemente, o TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, no sentido de se:

**“(…) III - esclarecer à consulente e informar e orientar os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal para que: III.a. conforme definido pelo STF no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286): III.a.1. ‘até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria’; III.a.2. ‘após a vigência da EC n.º 103/2019 o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República’; III.b. para a situação de que trata o item ‘III.a.1’ retro, o direito à conversão em comum do tempo prestado até a EC 103/19, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou coloquem em risco a integridade física de servidor público (condição especial abordada no outrora vigente inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), que não se confundem com as demais condições especiais, deve observar os seguintes critérios, enquanto não sobrevier lei complementar federal disciplinadora da matéria: III.b.1 o tempo especial de atividade insalubre devidamente reconhecido pelo regime de origem pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.2 o tempo especial de atividade de risco ou perigosa, devidamente reconhecido por laudo oficial ou elemento material equivalente pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.3 ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras em vigor no momento da aposentadoria, não se mostrando viáveis as aposentadorias e**

*as revisões de proventos fundadas em regras já revogadas, ressalvados os possíveis direitos adquiridos advindos da não concessão, à época, da contagem diferenciada (ponderada) de tempo de serviço, em virtude da suspensão da análise dos pedidos e/ou da aceitação de possíveis requerimentos, à vista da suspensão da aplicação dos dispositivos da Decisão nº 6.611/2010, então ancorada em deliberações da Corte de Contas, e/ou em virtude das ações outrora pendentes no âmbito do TJDFT e do RE que se encontrava em curso no STF; III.b.4 é possível a concessão do abono de permanência, após verificada a presença dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua 'ratio essendi', que é, precisamente, provocar a concessão de menor número de aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; III.b.5 conforme artigo 22 da ON nº 16/2013, da SRH/MPOG, podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: férias; acidente de serviço ou doença profissional; aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional; maternidade; paternidade; adoção; doação de sangue; alistamento eleitoral; convocação para júri e eleição; casamento; e luto; III.c. permanecem em vigor o disposto nas alíneas 'a', 'b', 'f', 'g', 'h', 'l', 'm', 'n', 'o' e 'p' do item III da Decisão nº 6.611/2010, em especial quanto à competência exclusiva do IPREV/DF para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que trata a alínea 'l' do item I"II daquela deliberação plenária; III.d. quanto aos servidores não abrangidos pelo Iprev/DF, nos termos do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cabe ao regime de origem certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível, aplicando-se, ainda, no que couber, as demais disposições contidas no referido Despacho do Ministério da Economia; IV - em decorrência do previsto no item III.b.2, decidir que é possível o reconhecimento do exercício de atividade de risco ou perigosa, desde que laudo oficial ou elemento material equivalente comprove a exposição à atividade ou situação nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP, 1.831.377/PR, bem como pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do Processo nº 07557751220188070016, que transitou em julgado em 08.07.2021, até que seja editada a legislação complementar prevista art. 40, § 4º-C, da Constituição da República; V - autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC determinado no item VII da Decisão nº 5.879/2018 VI - dar ciência desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal,*



***aos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital, bem como aos representantes legais do SINDMÉDICO/DF e do SINPOL/DF VII - autorizar o arquivamento do Processo nº 00600- 00010149/2020-81-e do feito em exame***". – grifou-se –

42. Ou seja, o próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal já orientou os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento.
43. Nessas condições, o primeiro questionamento, sobre se *“o trânsito em julgado em questão possibilita a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal na via administrativa, considerando a abstenção determinada no item V da Decisão TCDF n.º 5879/2018”*, resta prejudicado, tendo em vista o advento da Decisão TCDF nº 426/2020, determinando a aplicação do entendimento do STF.
44. Obviamente, tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018.
45. Ademais, afigura-se possível, à Administração, dar andamento ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão do TCDF acima mencionada. É que a PGDF entende *“que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa”* (v.g., cota de aprovação parcial do Parecer n.º 3.157/2012, cota de aprovação do Parecer nº 3.721/2012 e 126/2014, todos da PROPES).
46. E, de qualquer sorte, como a decisão sob o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF.
47. Assim, não seria razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram com ações judiciais sobre o tema, exigindo-se eventual trânsito em julgado para se garantir a contagem ponderada, quando o STF e o próprio TCDF já reconheceram, em tese, o seu direito (cuja concessão, logicamente, deverá passar pelos requisitos necessários).
48. Por fim, fato é que a própria Decisão TCDF nº 426/2022 estabelece exatamente os parâmetros a serem seguidos para a concessão de efeitos financeiros dos abonos de permanência, nos seguintes termos: ***“é possível a concessão do abono de permanência, após verificada a presença dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ‘ratio essendi’, que é, precisamente, provocar a concessão de menor número de aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência”***.
49. E, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, *“uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência”* (RE 648.727-AgR, Ministro Luís Roberto Barroso).
50. Ou seja, tendo o TCDF definido que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de autuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

51. Feitas essas considerações, passa-se a responder aos quesitos formulados pela autoridade consulente:

**1º quesito:** *“O trânsito em julgado em questão possibilita a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal na via administrativa, considerando a abstenção determinada no item V da Decisão TCDF n.º 5879/2018 47664317?”:*

A decisão do STF, proferida em repercussão geral, não tem efeito vinculante quanto à Administração Pública, ao contrário da súmula vinculante. Nada obstante, como a decisão de mérito proferida em sede de repercussão geral irradia efeitos nos processos judiciais, de todo conveniente a adoção do entendimento ali preconizado no âmbito da Administração, até mesmo para se evitar ações judiciais (e, portanto, gastos de tempo e de recursos desnecessários) em que a solução será inevitavelmente no sentido da decisão do STF.

E, no caso, o próprio TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, orientando os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento. Com isso, este quesito se torna prejudicado.

**2º quesito:** *“Ficam convalidados os atos da Administração em que esta já havia reconhecido administrativamente o tempo ponderado insalubre do período estatutário”?:*

Tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018.

**3º quesito:** *“Se, caso o servidor tenha proposto ação judicial que verse sobre o assunto, deve a Administração dar andamento no pedido administrativo seguindo o Tema n.º 942 ou deve aguardar o trânsito em julgado destas ações”?:*

Afigura-se possível, à Administração, dar andamento

ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão TCDF nº 5.879/2018. É que a PGDF entende “*que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa*” (v.g., cota de aprovação parcial do Parecer n.º 3.157/2012, cota de aprovação do Parecer nº 3.721/2012 e 126/2014, todos da PROPES). E, de qualquer sorte, como a decisão sob o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF, não sendo razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram em juízo.

**4º quesito:** “*Nos processos administrativos desta natureza deve ser exigido dos servidores Declaração de inexistência de ação judicial*”?:

Entende-se irrazoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram com ações judiciais sobre o tema, exigindo-se eventual trânsito em julgado para se garantir a contagem ponderada, quando o STF e o próprio TCDF já reconheceram, em tese, o seu direito (cuja concessão, logicamente, deverá passar pelos requisitos necessários).

**5º quesito:** “*Caso seja possível a adoção da tese fixada no Tema n.º 942 na via administrativa, como a Administração deve considerar os eventuais efeitos financeiros dos abonos de permanência nos casos: 5.1) De novos processos autuados; 5.2) Daqueles cujo tempo especial já haviam sido reconhecido pela Administração, mas os efeitos no patrimônio jurídico do servidor permaneceram sobrestados ao julgamento do tema?; 5.3) Daqueles processos em que o interessado já havia solicitado o reconhecimento do tempo especial, mas que ainda não havia sido reconhecido pela Administração*”?:

O TCDF, na Decisão nº 426/2022, definiu que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, e o STF tem entendimento no sentido de que esse direito não pode estar condicionado a outra exigência quando preenchidos os requisitos. Assim, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de autuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

## CONCLUSÃO

52. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A decisão do STF, proferida em repercussão geral, não tem efeito vinculante quanto à Administração Pública. Nada obstante, como a decisão de mérito proferida em sede de repercussão geral irradia efeitos nos processos judiciais, de todo conveniente a adoção do entendimento ali preconizado no âmbito da Administração, até mesmo para se evitar ações judiciais (e, portanto, gastos de tempo e de recursos desnecessários) em que a solução será inevitavelmente no sentido da decisão do STF. E, no caso, o próprio TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, orientando os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento.

II – Tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018.

III – Afigura-se possível, à Administração, dar andamento ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão TCDF nº 5.879/2018. É que a PGDF entende “*que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa*”. E, de qualquer sorte, como a decisão sob o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF, não sendo razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram em juízo.

IV – O TCDF, na Decisão nº 426/2022, definiu que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, e o STF tem entendimento no sentido de que esse direito não pode estar condicionado a outra exigência quando preenchidos os requisitos. Assim, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de autuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

Brasília, 23 de março de 2022

**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**

**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

No que fora seguido pelo artigo 41 da LODF: "O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal. § 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. § 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria. § 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria. § 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei."

"Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da CR. (...) A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. **Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional**" (MI 1.832-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 18-5-2011.) **No mesmo sentido:** [MI 1.898-AgR](#), Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 1º-6-2012.

"Servidor público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima." (MI 758-ED, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.) **No mesmo sentido:** [MI 1.038-ED](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 19-6-2012; [MI 3.784](#), Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, DJE de 15-3-2012; [MI 4.097](#), Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, DJE de 15-03-2012; [MI 795](#), Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009; [MI 788](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.

Que já havia sido assentada ao ensejo do MI 721: "MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção

quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLETA - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91". (MI 721, Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/11/2007).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 418/419.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".

A contagem ponderada é, portanto, a aplicação de multiplicadores ao tempo de serviço prestado em condições especiais quando da sua conversão em tempo comum (para aposentadoria voluntária comum).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES Nº 6.611/2010-TCDF e 3.662/2014-TC CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA FUTURA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA EXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PRONUNCIADA. 1 - A contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de conversão do tempo especial em comum e a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de aposentadoria futura não são decorrências lógicas da exortação do direito público à aposentadoria especial do servidor pelo Supremo Tribunal Federal (MI nº 721) e da integração normativa realizada ante a falta de lei regulamentadora específica (Enunciado Vinculante nº 33/STF). 2 - Em matéria previdenciária, a regra é a aplicabilidade das normas vigentes ao tempo que o titular do direito à aposentadoria reúne a integralidade dos requisitos para a passagem para a inatividade, incidindo o princípio *tempus regit actum*. Dessa maneira, não há direito adquirido a regime previdenciário específico se a parte não preenche de forma completa os requisitos para

aposentação, ao tempo em pretende a contagem diferenciada ou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, na ausência de Lei que expressamente excepcione o princípio *tempus regit actum*. 3 - As Decisões proferidas pelo TCDF em sede de consulta, ao assegurarem a contagem diferenciada de tempo de serviço especial, malferem os princípios da legalidade (art. 19, LODF), porque estabelecem paradigmas de interpretação que não são decorrência própria do direito à aposentadoria especial do servidor público, e da reserva legal (arts. 71, § 1º, II e 41, § 2º, da LODF), pois há exigência constitucional, reproduzida obrigatoriamente no texto da LODF, de edição de lei formal de reserva iniciativa do Chefe do Poder Executivo para se determinar a contagem diferenciada do tempo laborado sob condições especiais para os servidores públicos do Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente.”

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 5.459/2017; II – tomar conhecimento do trânsito em julgado da ADI n.º 2014.00.2.028783-4/TJDFT; III – levantar o sobrestamento da análise do recurso de revisão interposto pelo Diretor Presidente do IPREV/DF (fls. 1163/1666), determinado pela Decisão n.º 5.514/2015 e mantido pela Decisão n.º 5.459/2017, em face do trânsito em julgado mencionado no item anterior; IV – considerar que ocorreu a perda do objeto do recurso citado no item anterior, uma vez que os dispositivos questionados foram declarados inconstitucionais na ADI 2014.00.2.028783-4/TJDFT, restando superada a questão; V – **reiterando o contido no item V da Decisão nº 5.459/2017, orientar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal que, em face do trânsito em julgado da ADI nº 2014.00.2.028783- 4/TJDFT, se abstenham de conceder benefícios com fundamento nas alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j” e “k”, do item III, da Decisão TCDF n.º 6.611/2010 (item I, da Decisão n.º 3.662/2014), sem prejuízo de observar o que vier a ser decidido pelo STF no RE 1.014.286** VI – comunicar aos órgãos que compõem o complexo administrativo do Distrito Federal que não há impedimento para que se examine os requerimentos de aposentadoria de servidores detentores de decisão em Mandado de Injunção, à luz da legislação regente e das decisões judiciais que permeiam a questão; VII – determinar: a) o sobrestamento da análise das concessões já cadastradas no SIRAC em que a exclusão da conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, referente ao período estatutário, interfira na fundamentação legal do respectivo ato de aposentação, até o julgamento pelo STF do RE 1.014.286, no qual se discute, em sede de repercussão geral, o Tema 942; b) que, após o trânsito em julgado do RE 1.014.286, os reflexos desta decisão pelo STF seja objeto de análise individualizada nos atos de que trata a alínea anterior; VIII – autorizar o arquivamento do feito” (grifou-se).

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. AF 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESISTENTE EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”

(RE 1014286 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJO 103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017).

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 679.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO -



**Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 23/03/2022, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82766021)  
verificador= **82766021** código CRC= **897548A8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00001135/2022-31

Doc. SEI/GDF 82766021





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00150-00005245/2020-52

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 152/2022 PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, com os seguintes acréscimos.

Quanto ao item 45 do r. opinativo, que tratou da atuação na esfera administrativa em relação a pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, é recomendado que seja comunicado à Procuradoria-Geral do Contencioso para ciência.

Sobre as regras de transição, importa trazer à baila os Pareceres Jurídicos n. 551/2020 e n. 654/2020 - PGCONS/PGDF para ciência do órgão consulente.

De igual sorte e considerando o caráter teórico da consulta, cumpre fazer um recorte acerca do alcance da tese fixada pelo pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), para tanto, trago os excertos da conclusão da Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV, aprovada pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME<sup>[1]</sup>

**CONCLUSÕES:**

*35. Ante os fundamentos expostos nesta Nota Técnica, apresentamos as seguintes conclusões:*

*I - No Recurso Extraordinário 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.*

*II - A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se refere às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição na redação desses dispositivos anterior à aludida reforma previdenciária de 2019, isto é, não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco.*

*III - A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo*

*especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.*

*IV - Cumpreafastar também qualquer pretensão de estender o alcance do Tema nº 942 com vistas à conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019. Isto porque a jurisprudência consolidada do STF é no sentido da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, na atividade de magistério, em comum, após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981, consoante a tese fixada no ARE 703550 - PR para o Tema 772 da Repercussão Geral."*

(...)

Anoto, em reforço a esse apontamento, que inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afastam a aplicação da tese fixada no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286) em relação aos servidores policiais regidos pela Lei Complementar 51/1985, cuja carreira já é contemplada com redução de tempo de serviço e de contribuição necessários para aposentadoria em razão do risco da atividade. Segundo o leitura do referido Tribunal, *"a existência de norma específica afasta a incidência da tese indicada, pois não há omissão legislativa a amparar a pretensão de aplicação do Princípio da Isonomia, mas opção legislativa pelo regime diferenciado sem conversão de tempo especial em comum"*. ([Acórdão 1413727](#), 07465635920218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, DJE: 20/4/2022).[2]

### **FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

### **HUGO DE PONTES CEZÁRIO**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

---

[1]Citado ana Decisão/TCDF 426/2022 e disponível: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792\\_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf)

[2]JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora de conversão do tempo de serviço estritamente policial (especial), compreendido entre 12.02.1999 e 13.11.2019, em tempo comum, considerada a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. Alega a recorrente o exercício de atividade periculosa e insalubre no período indicado, razão pela qual faria jus a conversão em tempo comum do período prestado sob condições especiais, conforme Lei nº 8.213/91. Afirma que o pedido tem como fundamento o Tema 942, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão legal de critério temporal diferenciado para a carreira não se confunde com a conversão do tempo laborado sob condições especiais em comum, sendo omissa a lei de regência. Pede o provimento do recurso a fim de que seja reconhecido o direito de converter e averbar o tempo exercido em condições especiais, no período de 12/02/1999 a 13/11/2019. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. III. Conforme Tema 942 do STF, é possível a "aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada." **Contudo, em relação à atividade exercida pela recorrente, há regulamentação legal sobre a aposentadoria da carreira, conforme se observa da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, e regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para a aposentadoria, considerado o risco da atividade. A existência da norma específica afasta a incidência da tese indicada, pois não há omissão legislativa a amparar a pretensão de aplicação do Princípio da Isonomia, mas opção legislativa pelo regime diferenciado sem a conversão de tempo especial em comum.** IV. Afastar os benefícios da legislação para aplicar o entendimento jurisprudencial, como pretende a recorrente, implicaria usurpar a competência legislativa que considerou as especificidades da carreira, de forma que todos os policiais, ao exercerem suas atividades normais, fariam jus à conversão de tempo especial em comum, sem necessidade de observar os prazos previstos na Lei Complementar nº 51/85. Neste sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão 1387584, 07301783620218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1371331, 07233156420218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. V. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, considerando seu baixo valor, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

([Acórdão 1413727](#), 07465635920218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que refletem a pretensão de "que seja declarado o direito da requerente em converter e averbar o tempo exercido em condições especiais, no período de 03/02/1999 a 13/11/2019, ou seja, até o dia anterior a da data da entrada em vigor da EC 103/2019, determinando-se que a Polícia Civil do Distrito Federal averbe o referido período utilizando-se o fator de 1.5 [...]". 2. A parte recorrente, integrante da carreira da Polícia Civil desde 03/02/1999, pretende que seja realizada conversão, em relação ao tempo de serviço e contribuição transcorridos na própria Polícia Civil - que totalizam mais de 20 anos de atividade policial -, conforme as normas do regime geral de previdência social, relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213/1991, ate a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, convertendo esse tempo especial em comum, aplicando-se-lhe fator de conversão, para obter um tempo de serviço majorado. 3. Alega que, conforme a tese de repercussão geral nº 942, do RE 1014286 RG, Relator Ministro Luiz Fux, seria admissível a incidência das regras gerais de previdência social para converter tempo de serviço especial em comum (contagem de tempo diferenciada), para aposentadoria ou recebimento de abono de permanência. 4. A parte autora e recorrente é policial civil e, quanto ao ponto em questão, existe regulamentação legal prévia sobre a aposentadoria da sua carreira, conforme se observa da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do 'funcionário policial', e regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para a aposentadoria. Tal situação afasta a incidência da tese indicada, pois não há omissão legislativa a amparar a pretensão analisada. 5. Em recente decisão sobre essa questão, esta 3ª Turma dispôs: "ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE INERENTE AO OFÍCIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO "ESPECIAL" EM "COMUM". IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO IMPLICARIA APARENTE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEI COMPLEMENTAR 51/1985). RECURSO IMPROVIDO. [...] IV. No caso concreto, a pretendida incidência de acréscimo ao tempo total de contribuição até a EC 103/2019 (fator de correção de 1,75% à contagem ao tempo de serviço prestado), para quem ainda permanece na carreira de policial civil do Distrito Federal (mantida pela União - CF, art. 21, XIV), implicaria aparentemente tempo de contribuição ficta, o que não encontraria respaldo constitucional (CF, art. 40, § 10). V. Ademais, exatamente nos termos § 4o do artigo 40 da Carta Magna (antes da E.C. 103/2019), o servidor da polícia civil (ora recorrente) está submetido à Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, a qual dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, e regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para fins de aposentadoria, estipulando prazos diferenciados (a menor) em relação ao regime geral. Portanto, essa legislação específica se sobrepõe ao Regime Geral da Previdência Social estatuído na Lei 8.213/1991 (artigos 57 e 58). VI. Nessa senda, como bem pontuado na decisão (ora confirmada), não há sentido em se converter o tempo que já é computado de maneira mais benéfica em relação ao regime geral dos servidores públicos. O servidor é regido por legislação específica (tratamento diferenciado no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria em razão das características das suas atividades), de modo que, conceder a conversão pleiteada na petição inicial implicaria em "bis in idem". VII. Em outros termos, a pretendida conversão do tempo de serviço, na forma articulada na petição inicial, culminaria numa conjugação de leis distintas, cujo resultado seria a criação de um terceiro regime de aposentadoria (provavelmente mais favorável ao requerente, mas sem a observância ao princípio da legalidade), o que não é admissível. VIII. Inadequada, pois, uma minoração ainda maior de tempo de serviço e/ou de contribuição não prevista na legislação de regência à situação jurídica do servidor da polícia civil, ainda em atividade, submetido a regime de aposentadoria especial (Lei Complementar 51/85), na qual já incide a respectiva redução do tempo de serviço/contribuição. Precedente do TJDF: 3a Turma Recursal, acórdão 1371331, DJE: 22/9/2021. Escorreita, pois, a sentença de improcedência, ora revista. [...] Acórdão 1397282, 07392062820218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento:

9/2/2022, publicado no PJe: 15/2/2022." 6. Não é admissível a contagem de tempo diferenciada (celetista), conforme pretendido, porque há regulamentação disciplinadora específica e a carreira já é contemplada com redução de tempo de serviço necessário à aposentadoria, em reconhecimento de sua especialidade, não sendo possível a superposição de legislações distintas, para a criação de uma nova situação, que, por sua vez, configuraria um privilégio não previsto em qualquer estatuto legal: redução maior do tempo de serviço necessário à aposentadoria, de uma categoria que já tem reconhecida sua situação especial. 7. Além do mais, a própria Constituição Federal deixa claro, no § 10º, do art. 40, que não é possível a contagem de tempo de contribuição fictício. 8. Sentença que deve ser prestigiada em todos os seus termos. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios.

([Acórdão 1412570](#), 07524139420218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM "CONDIÇÕES ESPECIAIS" (BOMBEIRO MILITAR DO DF E POLICIAL CIVIL DO DF), PARA FINS DE APOSENTADORIA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE INERENTES AO OFÍCIO DO POLICIAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR DO DF NÃO EXERCE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. AVERBAÇÃO OU CONVERSÃO DESSE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM "CONDIÇÕES ESPECIAIS" EM "COMUM" DE ACORDO LEI 8.213/91: INVIABILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO IMPLICARIA APARENTE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEI COMPLEMENTAR 51/1985). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, pois a decisão ora revista foi cimentada em motivação idônea, perfeitamente apta a permitir a análise da ponderação dos fundamentos jurídicos eleitos pelo douto julgador. II. Mérito: A. Ação ajuizada por servidor integrante da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, em que postula o direito de converter ou averbar o tempo de serviço em "condições especiais", do período de 08.12.1993 a 10.03.1999 (período SD-CBDF) e de 10.08.1999 a 12.11.2019 (atividade policial - PCDF), em tempo "comum" (Lei 8.213/91), até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, para fins de aposentadoria. Insurge-se o requerente contra a sentença de improcedência do pedido inicial. B. As alegações recursais estão fundamentadas: (i) no fato de o requerente ter laborado em atividades prejudiciais à sua saúde, de sorte que, de acordo com o Tema 942 do STF, teria o direito à conversão e averbação do seu tempo especial em comum, aplicando-se as regras do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, para efeitos de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios, independentemente de quais critérios temporais para aposentadoria foram estabelecidos (ausente "bis in idem" ou contagem de tempo ficto); (ii) antes mesmo de ingressar na polícia civil, o recorrente exercera outras funções públicas igualmente insalubres com destaque a sua atuação como bombeiro militar do Distrito Federal, função não amparada pela legislação da polícia civil do Distrito Federal; (iii) a sentença fora uma cópia *ipsis litteris* de outras sentenças de casos similares - mas não iguais - ao do recorrente, onde os detalhes exarados no presente processo não chegaram a ser analisados sendo que a magistrada não analisou a litigância de má-fé e nem a condição especial do recorrente de ter sido bombeiro antes mesmo de ter sido agente de polícia civil; (iv) a R. Sentença trouxe um cálculo que justificava a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em casos onde o agente de polícia não tivesse exercido atividade estritamente policial, ou seja, tivesse atuado em outras áreas que não comportavam a aposentadoria especial da polícia civil, O QUE É EXATAMENTE O CASO EM DEBATE, onde o recorrente era bombeiro, depois foi professor e só depois fora policial civil, no entanto a magistrada utilizou o argumento para indeferir o pedido; (v) em decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (Ministro Alexandre de Moraes) teria reconhecido o direito pleiteado na presente demanda a policial civil de São Paulo/SP (RE 1.303.702); (vi) Ou seja, se havia alguma dúvida quanto a possibilidade de aplicação do direito guerreado aos agentes de polícia civil tal dúvida caiu por terra, haja vista que o tribunal máximo brasileiro já afirmou ser possível. Registre-se, não se trata de bis in idem pois a legislação que cuida da carreira da polícia civil do Distrito Federal, tal qual a que cuida da carreira daqueles policiais do estado de São Paulo, não fala de converter tempo especial em comum, ou seja, jamais houve uma norma sobre este direito em específico; (vii) não há tempo ficto na conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, do tempo laborado em atividade estritamente policial pelo recorrente e tal; (viii) caso não seja o entendimento de converter todo o tempo laboral exercido pela parte recorrente, o mesmo trabalhou em outra função insalubre antes de ser agente de polícia do Distrito Federal que foi a de bombeiro, tal função não se submete às normas da polícia civil e a magistrada a quo simplesmente não levou em consideração o referido período laboral e simplesmente colocou no mesmo pacote do restante do período, ou seja, a conversão do período laborado como bombeiro não poderia ser indeferida vez que as regras de aposentadoria especial ou qualquer outra aplicável ao agente de polícia não se aplicariam naquele momento da vida do recorrente; (ix) tempos de serviço diferentes, se em regimes distintos, poderiam sim ser convertidos do especial para o comum, uma vez que não há análise uníssona sobre o aproveitamento de tais tempos, assim a magistrada utilizou um fundamento que é exatamente o que se requer na inicial, pois o recorrente era bombeiro, depois professor, depois policial, ou seja três tempos de serviço distintos com possibilidade de contagem das frações para que se agregue ao período final; (x) O recorrente fora bombeiro militar por 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, exercendo atividade insalubre em tal labor, foi ainda contratado pela secretaria de educação por 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, tendo mudado de regime previdenciário, e, por fim é agente de polícia e desempenha suas funções por 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) (até a data da propositura da ação), sendo aqui agraciado por outro regime previdenciário com contagem de tempo específica, ou seja a regra da fração de tempo aqui demonstrada é a mesma utilizada pela decisão paradigma que fundamentou o presente caso, assim se a magistrada não determinou a conversão do tempo de serviço laborado com agente de polícia civil, ao menos a conversão do tempo especial desempenhado em outras funções deveria ter sido determinada. C. O STF, no Recurso Extraordinário 1.014.286/SP, com Repercussão Geral, Tema 942, fixou a seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". D. No caso concreto, a pretendida averbação ou conversão do período de bombeiro militar do DF (de 08.12.1993 a 10.03.1999) e de atividade policial da PCDF (10.08.1999 a 12.11.2019), mediante a incidência de acréscimo ao tempo total de contribuição até a EC 103/2019 (fator de correção de 1,75% à contagem ao tempo de serviço prestado), para quem ainda permanece na carreira de policial civil do Distrito Federal (mantida pela União - CF, art. 21, XIV), implicaria aparentemente tempo de contribuição ficta, o que não encontraria respaldo constitucional (CF, art. 40, § 10). E. Com efeito, ao se desligar anteriormente do regime específico militar (bombeiro militar do DF) e do regime comum (professor da Secretaria de Educação do DF) para ingressar na polícia civil do DF (onde labora há mais de vinte anos, e teria averbado os respectivos tempos de serviço), os ditames da aposentadoria do requerente passaram a ser inteiramente regulados pela L.C. 51/85. F. Exatamente nos termos § 4º do artigo 40 da Carta Magna (antes da E.C. 103/2019), o servidor da polícia civil (ora recorrente) está submetido à Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, a qual dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, e regulamenta especificamente o

tempo de serviço e de contribuição necessários para fins de aposentadoria, estipulando prazos diferenciados (a menor) em relação ao regime geral. Portanto, essa legislação específica se sobrepõe ao Regime Geral da Previdência Social estatuído na Lei 8.213/1991 (artigos 57 e 58). G. Entrementes, há de se registrar que a atividade de bombeiro militar não se trataria de atividade estritamente policial, para fins de equiparação como "tempo exercido em condições especiais". Nessa linha de raciocínio, o entendimento majoritário do Conselho Especial do e. TJDF: [...] A expressão 'em cargo de natureza estritamente policial' conduz à certeza de que a interpretação há de ser restritiva, porquanto, como de sabença geral, a lei não deve conter expletivo. A atividade de bombeiro militar do Distrito Federal não se caracteriza como função estritamente policial e, por isto mesmo, o tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar não pode ser aproveitado como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial prevista no art. 1º, I, da LC 51/85." (Acórdão n. 852224, 20140020065523MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, publicado no DJE: 09/03/2015. Pág.: 196). H. Em outros termos, a pretendida conversão ou averbação do tempo de serviço (antes da EC 103/2019), na forma articulada na petição inicial, culminaria numa conjugação de leis distintas, cujo resultado seria a criação de um terceiro regime de aposentadoria (tipo misto ou eclético), de molde a açambarcar, de acordo com o interesse de cada servidor ou empregado, somente os pontos favoráveis ou positivos de cada uma das aposentadorias (especial e comum), o que não se torna admissível por falta de amparo legal. I. Inadequada, pois, o cômputo e/ou minoração ainda maior de tempo de serviço e/ou de contribuição não prevista na legislação de regência à situação jurídica do servidor da polícia civil, ainda em atividade, submetido que está a regime de aposentadoria especial (Lei Complementar 51/85), na qual já incide a respectiva redução do tempo de serviço/contribuição. Precedente do TJDF: 3ª Turma Recursal, acórdão 1371331, DJE: 22/9/2021. J. No mais, não se aplica o entendimento esposado no julgamento do RE 1303702, porquanto a pretensão do requerente se refere à obtenção de acréscimo de tempo de serviço ("comum") quanto à "atividade policial", e com a permanência na carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, o que afasta a aplicação do Tema 942 do STF. Precedentes: STF, ARE 1059951 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE 14.12.2017; Terceira Turma Recursal, Acórdão 1402073, DJE: 04.03.2022. K. Por fim, a alegada litigância de má-fé ("alterar a verdade dos fatos") não se presume; ao revés, exige prova adequada e pertinente do dolo processual, o que não se verifica no caso concreto (CPC, art.80) III. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus (e outros) fundamentos. A parte recorrente arcará com as custas e honorários à razão de 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, artigos 46 e 55). ([Acórdão 1412451](#), 07492008020218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**E M E N T A** JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL DE ATIVIDADE EM TEMPO COMUM PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. TEMA 942 DE REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE FIXADA PELO STF. PRETENSÃO DE BENEFÍCIO PARA CONTAGEM DIFERENCIADA PARA CARREIRA JÁ AMPARADA COM REDUÇÃO DA CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido consistente na conversão do tempo especial na atividade de policial civil em tempo comum para efeitos de aposentadoria. Em seu recurso, assinala que a sua situação está amparada pela tese fixada pelo STF no tema 942 de repercussão geral, uma vez que é possível aplicar para o período que exerceu a atividade de policial civil até a data da Emenda Constitucional nº 103/2019 a conversão do tempo especial em que exerceu atividade policial em "condições que prejudiquem a saúde e integridade física" em tempo comum, mediante a adoção do fator previdenciário de 1,75, nos termos do artigo 57 §5º da Lei nº 8.213/91. Inclusive, ressaltou que a atividade policial acarreta prejuízo à saúde e à integridade física. Ainda, assinalou que não prospera a tese exposta na sentença de que o pedido encontraria óbice no artigo 40 §10 da CF/88, uma vez que a contagem diferenciada pleiteada não caracteriza tempo ficto. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Por ocasião da análise do tema 942 de repercussão geral o STF fixou a seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". IV. Constata-se, inicialmente, que a tese fixada pelo STF estabeleceu situações distintas quanto ao período anterior à edição da EC nº 103/2019 e para o caso da conversão relativa ao período posterior à Emenda Constitucional, uma vez que atualmente é necessária a edição de Lei Complementar para estabelecer os critérios para a concessão. V. Extrai-se da tese fixada pelo STF que, quanto aos pedidos que envolverem período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, a exigência seria a comprovação do exercício de atividades especiais, "no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República". VI. Contudo, destaca-se que para aqueles integrantes da carreira policial foram estabelecidos critérios para a aposentadoria com redução de tempo de serviço e contribuição, face as peculiares características da atividade, que possui periculosidade inerente, uma vez que é atividade de risco. Por outro lado, é possível observar que as demais carreiras do serviço público são submetidas, em regra, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal. Para estes servidores públicos, mesmo que exerçam atividades insalubres ou com riscos à integridade física, remanesce a necessidade de observar a regra geral relativa ao tempo de serviço e contribuição, de modo que se mostra justificada a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais para a contagem do tempo comum necessário para a aposentadoria. VII. Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte autora ensejaria duplo benefício, mediante a contagem do tempo especial acrescido do fator previdenciário para a conversão em tempo comum, sendo que a sua carreira já possui um regime diferenciado. Ou seja, a pretensão caracteriza indevido benefício, privilegiando a carreira da parte autora sem respaldo constitucional. VIII. Inclusive, a Lei Complementar nº 51/85, que "dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial" regulamenta as regras para a carreira da parte autora, indicado especificamente o tempo de serviço e contribuição necessários. Assim, face a especificidade da legislação aplicável à carreira da parte autora, não incide a regra geral indicada no artigo 57 do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), uma vez que se estaria usurpando a competência legislativa que estabeleceu o prazo para a aposentadoria da carreira da parte autora já observada as especificidades da sua carreira, de modo que o provimento do pleito nos autos autorizaria que os servidores da carreira policial necessitassem, na prática, de prazo inferior ao fixado pelo legislador na Lei Complementar nº 51/85. IX. A questão já foi analisada no STF, nos seguintes termos: "No caso, observo que a Lei Complementar nº 51/85 supre a lacuna normativa apontada pela parte impetrante, viabilizando o exercício do direito à aposentadoria especial por parte de servidores policiais, os quais reconhecidamente exercem atividade de risco. Assim, uma vez que o art. 40, § 4º, II, da Constituição da República está regulamentado, no tocante aos servidores policiais, possibilitando o exercício do direito à jubilação especial, revela-se incabível o presente mandado de injunção. (...) Inviável, ademais, cogitar de conjugação de outros diplomas legais, como é o caso da Lei Complementar nº 51/85, com a Lei 8.213/91, a fim de estabelecer critério híbrido de jubilação especial. (STF. MI 6103 / DF Relatora Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014; DJE: 14/02/2014)" X. Em face do exposto, constata-se que não incide para a carreira da parte autora a tese fixada pelo STF no tema 942 de repercussão geral, visto que a carreira já possui regime próprio de aposentadoria, mediante a concessão de período diferenciado no tempo de serviço e contribuição, de modo que inviável converter o tempo prestado na atividade policial em tempo comum, uma vez que a pretensão acarretaria a "criação" de um regime híbrido de aposentadoria inexistente em favor da carreira da parte

autora, mais benéfico do que os previstos. XI. Ainda, é relevante transcrever trecho do voto do E. Relator, Dr. Arnaldo Corrêa Silva, em precedente da 2ª Turma Recursal, que esclarece a peculiaridade que autorizou o STF a aplicar a tese 942 no precedente ora mencionado pela parte autora/recorrente, que tratava de demanda que envolvia um escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Isso porque a peculiaridade daquele caso era de que o servidor recebia adicional de insalubridade. Neste sentido: "O Recurso Extraordinário nº 1.014.286 STF (Tema 942) deixou de fora a possibilidade de converterem a contagem especial para comum os servidores públicos com deficiência (art. 40, I, CF/88) e os que exercem atividade de risco (art. 40, § 4º, II). Confira-se a Ementa do Recurso Extraordinário: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. (grifos nossos). Se o Tema 942 do Supremo Tribunal Federal quisesse contemplar as outras categorias de servidores, constantes do § 4º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela EC 45/2005, estes também estariam descritos no julgado. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 1.303.702/SP, 0021571-13.2018.26.0320, tendo como Relator Min. Alexandre de Moraes, deu-se provimento a ele com base no Tema 942, porque o servidor Escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo comprovou perceber adicional de insalubridade em razão da sua função. Veja-se: Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (Vol. 17). Na origem, RICARDO LUIS FONSECA, escrivão da polícia civil desde 10.07.1998, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, consistente na "averbação do tempo de serviço em atividades insalubres", em face do Estado de São Paulo, para fins de aposentadoria especial ou abono de permanência, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/1999. Para tanto, aduziu que: (a) embora seja funcionário público estadual (policia civil) com com mais de vinte anos de efetivo exercício em atividade insalubre, percebendo adicional de insalubridade em seu grau máximo - 40% (...) (STF - RE: 1303702 SP 0021571-13.2018.26.0320, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data de Publicação: 08/02/2021) Grifos nossos. Por fim, seguindo a linha de análise do Ministro Alexandre de Moraes, verifiquei se a parte autora recebeu ou recebe adicional de insalubridade no exercício de suas funções, não encontrando tal informação." (Acórdão 1396118, 07353869820218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Contudo, no caso concreto, a parte autora não recebia adicional de insalubridade, de modo que a sua situação é distinta daquele precedente favorável ao escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo julgado pelo STF e mencionado pela parte recorrente. XII. RECURSO ADVOCATÍCIOS, que fixo, por equidade, haja vista o irrisório valor da causa, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). XIV. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

([Acórdão 1407749](#), 07387931520218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. A via dos embargos de declaração é destinada a corrigir falha do comando judicial capaz de comprometer o seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 3. O embargante, Distrito Federal, aponta vício de omissão e obscuridade no julgado, Acórdão 1391984, ID 31577396, omissão no enfrentamento à tese apresentada pelo embargante no que tange ao óbice do § 10 do Art. 40 da CF/88, ou seja, a Lei Complementar 51/1985, já prevê regime próprio de aposentadoria, com prazos diferenciados em relação ao regime geral, para os Policiais Cíveis do Distrito Federal. 4. Na hipótese, observa-se que o acórdão referido reformou a sentença originária e julgou procedentes os pedidos iniciais. Porém, entendo que razão assiste ao embargante. Ao analisar detidamente os autos, percebo que o acórdão não enfrentou todos os argumentos apresentados por ele, em especial, acerca da existência e disposições da Lei Complementar 51/1985. 5. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.014.286 (Tema 942), no qual ficou assentada a tese de que "até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC. n. 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, §4º-C, da Constituição da República". 6. A insurgência recursal cinge-se à conversão do tempo de serviço "especial" em "comum". Tendo em vista que o pedido inicial do embargado é do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada. 7. Depreende-se do voto exarado pelo Vogal, acompanhado pela maioria dos Ministros, no julgamento do RE 1.014.286 STF (Tema 942), que é necessário fazer a distinção entre a averbação dos pedidos que buscam o reconhecimento da contagem diferenciada, com base no tempo de serviço prestado em condições especiais, ocorridos antes e após a edição da EC 103/2019. Nesse cenário, a averbação de pedidos para a contagem de tempo diferenciado atualmente exige a edição de Lei Complementar, para regular critérios de concessão; antes da edição da EC 103/2019 apenas se exigia a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, conforme exegese do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, vigente à época. 8. Ademais, da própria inteligência do atual texto constitucional, é possível extrair que o legislador se atentou às diversas condições de trabalho, reconhecendo, outrossim, o direito ao tempo diferenciado de contribuição aos trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, embora vedada a contagem do tempo de contribuição fictício. Nesse passo, necessário o esclarecimento de que a averbação e a contagem diferenciada do tempo de serviço, fundamentada em condições especiais de trabalho, não se confundem com tempo de labor fictício, mas tão somente ao anseio do cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, atraindo para si a inevitabilidade da aplicação de critérios distintos daqueles aplicados aos trabalhadores que não foram expostos a agentes nocivos ou situações de risco à própria integridade física. 9. A despeito de existir regimes jurídicos distintos entre trabalhadores vinculados ao RGPS e aqueles que possuem regime próprio de previdência social, a Constituição Federal previu a incidência de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço daqueles que laboram sob a atuação de agentes nocivos à saúde ou prejudiciais à própria integridade física. Não obstante, dispõe a Súmula 33 do STF que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 10. A norma de regência estabelece os critérios para a aposentadoria com redução de tempo de serviço e contribuição para o servidor da carreira de policial. O regime próprio diferenciado leva em conta as características peculiares da carreira e a natureza do trabalho. A periculosidade é inerente à própria atividade desempenhada pelo profissional. Por outro lado, os servidores públicos, em geral, são submetidos às

previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras, e mesmo aqueles que desempenham atividades insalubres ou que imponham risco à integridade física, devidamente comprovadas por laudo circunstanciado, ainda estão sob a regra geral de tempo de serviço e contribuição, o que, em tese, justifica a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum. Todavia, outorgar a contagem de tempo diferenciado sobre um regime, que já é diferenciado, é privilegiar uma carreira, cuja distinção não encontra respaldo constitucional. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrido, não há omissão constitucional para aposentadoria especial para o policial civil. Nesse sentido: MI 6103 / DF Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014. Dessa forma, não se mostra possível a aplicação da tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 1.014.286/RG, tema 942, pois, como afirmado, a categoria possui regime próprio de aposentadoria, estabelecido em lei complementar, com critérios diferenciados de tempo de serviço e de contribuição para o servidor policial. Por conseguinte, o embargado não tem direito à conversão em tempo comum do tempo prestado exclusivamente em atividade policial 11. A Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do Art. 40 da CF, regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para fins de aposentadoria, estipulando prazos diferenciados (a menor) em relação ao regime geral. Portanto, essa legislação específica se sobrepõe ao Regime Geral da Previdência Social estatuído na Lei n. 8.213/1991 (artigos 57 e 58). Não há sentido, portanto, em se converter o tempo que já é computado de maneira mais benéfica em relação ao regime geral dos servidores públicos. Ainda, o próprio constituinte ressaltou a impossibilidade de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefício de regime próprio. Se assim fosse estaria se criando um novo regime de aposentadoria inexistente em lei e na Constituição. Nesse sentido: (Acórdão 1387584, 07301783620218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão 1371331, 07233156420218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 12. Custas, isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de recorrente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS para, reconhecendo a omissão apontada, conferir efeitos infringentes ao acórdão e negar provimento ao recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. \avla\ ([Acórdão 1407323](#), 07287268820218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2022, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 11/05/2022, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83609062** código CRC= **66FD346F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF